



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10280.003701/2003-14  
**Recurso n°** 147.358 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-22.728  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** PLANALTO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999, 2000

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar n°. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI N° 8.981/95 - CARACTERIZAÇÃO - A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, bem como não comprovar a efetividade do pagamento de operação registrada na contabilidade, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamento sem causa.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

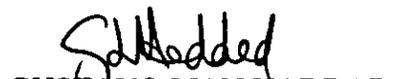
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO AGROINDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e,

*Sell* *pel*

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 06/09/2004, o auto de infração de fls. 782/789, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$12.033.918,87, dos quais R\$4.695.017,79 correspondem a imposto, R\$3.521.263,01 a multa de ofício e R\$3.817.638,07 a juros de mora calculados até 30 de julho de 2004.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 783), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

*"001 – OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA*

*Valor apurado conforme Planilha 'Extrato de Débitos Bancários – Pagamentos sem Causa' de fl. 770 dos autos que expressa os valores de IRF que deixaram de ser retidos/recolhidos. Intimamos a titular das contas bancária a comprovar a origem das operações ou a sua causa em relação aos registros de débitos de bancos que estão relacionados na Planilha em questão assim como a efetiva destinação dos cheques e transferências efetuadas, constando sua resposta a fl. 769 assim como o Termo de Constatação Fiscal a fl. 775 a 778 que são partes integrantes do presente Auto.*

*Como, no entanto, não houve escrituração, e considerando que a empresa não conseguiu comprovar a origem das operações e nem a destinação dada aos recursos que deixaram a conta-corrente (como atestam os cheques) e não ingressaram no caixa (como atestaria a escrituração), consideramos o montante dos saques/débitos como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, sem que houvesse retenção/recolhimento do imposto retido na fonte – IRF.*

*A efetivação dos débitos bancários na forma acima autoriza que se conclua que houve pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou sua causa, aplicando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, prevista no 'caput' do art. 61, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995. De acordo com o § 2° desse artigo, considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. O rendimento supracitado é considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (§ 3° do art. 61 em questão)."*

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou, em 13/10/2004, a impugnação de fls. 813/866, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

- a) que a fiscalização não demonstrou tratar-se de pagamentos decorrentes de prestação de serviços sem vínculo empregatício;*
- b) que os pagamentos tiveram como beneficiários pessoas jurídicas;*
- c) que os beneficiários não foram intimados a comprovar o recebimento dos valores;*
- d) que o lançamento do IRRF deveria ser efetuado em nome do beneficiário dos pagamentos; como essa verificação não foi feita, o lançamento deveria ser anulado;*
- e) que os pagamentos identificados referem-se ao ativo imobilizado, e os pagamentos das notas fiscais de fls. 18/24 referem-se às despesas de manutenção e consumo da impugnante;*
- f) que os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados e as causas foram identificadas pelo próprio AFRF e pela impugnante, às fls. 27 a 243;*
- g) que os cheques tidos pela fiscalização como não identificados estão todos escriturados no livro Diário juntado aos autos;*
- h) que os valores que deram origem aos cheques foram recursos liberados da Sudam;*
- i) que requer diligência nas declarações de rendimentos dos beneficiários para que o imposto não seja cobrado em duplicidade;*
- j) que ficou configurado que o Auditor Fiscal TRIBUTOU POR MERA SUPOSIÇÃO, o que é defeso ao Fisco e só caracteriza, dessa maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscalista que tributa sem ter prova inequívoca, mesmo identificando os beneficiários dos cheques;*
- k) que a Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, foi aplicada retroativamente, o que é inconstitucional; que padece da mesma mazela a aplicação retroativa do art. 1º da Lei nº 10.174, de 9.1.2001;*
- l) que requer a fiscalização dos beneficiários dos cheques para apresentar suas Declarações de Imposto de Renda pessoas Físicas, para constatar se foram declarados os valores recebidos; que sejam confrontadas a relação elaborada pelo Auditor Fiscal identificando os beneficiários com as Declarações de Imposto de Renda; que seja levada em consideração a Implantação do Projeto, onde constam os bens escriturados no ativo imobilizado.”*

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

SUA

*Ementa: APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 A FATOS PRETÉRITOS À SUA EDIÇÃO. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que amplia os poderes investigatórios da autoridade fiscal, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência do citado diploma legal, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.*

*PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova com documentos hábeis e idôneo, coincidente em datas e valores, que os pagamentos e retiradas foram destinados à atividade da empresa, legítimo o lançamento que enquadrar as operações como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Nos termos do disposto no artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, denega-se o pedido de diligência quando desnecessária à solução do litígio.*

*Lançamento Procedente"*

Devidamente postada a intimação referente a referida decisão em 27/01/2005, a correspondência retornou à Agência da Receita Federal em Paragominas com a informação "não procurado" no AR (fls. 893).

Em seguida a contribuinte foi intimada da decisão por meio do edital de fls. 894, afixado em 23/03/2005, tendo sido lavrado o termo de preempção de fls. 895.

Por meio do despacho de fls. 904, o Procurador da Fazenda Nacional determinou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, tendo sido lavrado o Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 906/1.009.

A contribuinte, então, apresentou a manifestação de fls. 1.011/1.020 por meio da qual pleiteou a nulidade da intimação e, em 26/07/2005, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.034/1.076, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Após o recebimento dos autos por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, a Presidência desta C. Quarta Câmara exarou o despacho de fls. 1.081/1.082, determinando a devolução dos autos para que a autoridade preparadora verificasse o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Tendo em vista a ausência de depósito recursal ou arrolamento de bens, foi expedida a Intimação nº 02/2006, sendo que correspondência retornou à Agência da Receita Federal em Paragominas com a informação "não procurado" no AR (fls. 1.084).

Foi em seguida afixado, em 07/02/2006, o edital de fls. 1.085, para que a contribuinte fosse cientificada da Intimação nº 02/2006.

A autoridade preparadora, por meio do despacho de fls. 1.086, datado de 23/06/2006, negou seguimento ao Recurso Voluntário tendo em vista a inexistência de comprovação de garantia.

*SJA*

Devidamente intimada do r. despacho de fls. 1.086 em 07/07/2006 (AR de fls. 1.087) a contribuinte apresentou, em 22/09/2006, a relação de bens e direitos de fls. 1.088/1.093.

É o Relatório.

SJA

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente entendo que deve ser verificada a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o termo de perempção de fls. 895 e, posteriormente, o despacho de fls. 1.086.

O termo de perempção de fls. 895 foi lavrado após tentativa da autoridade preparadora em intimar a Recorrente da decisão de primeira instância, intimação essa que foi efetivada pela via postal (fls. 893), bem como por edital (fls. 894).

Tendo em vista a ausência de manifestação da Recorrente os autos foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, após o que a Recorrente apresentou manifestação (fls. 1.011/1.020) e seu Recurso Voluntário (fls. 1.034/1.076).

Recebido o referido recurso voluntário pela autoridade preparadora, e encaminhado a este E. Conselho, os autos retornaram à Receita Federal para que fossem examinados os pressupostos de seguimento do recurso, mais precisamente a existência da garantia/arrolamento de bens.

Novamente a Receita Federal tentou intimar a Recorrente para que apresentasse sua manifestação sobre a referida garantia, seja por via postal (fls. 1.084), seja por edital (fls. 1.085), não tendo a Recorrente apresentado qualquer manifestação, fato que levou a autoridade preparadora a proferir o despacho de fls. 1.086, negando seguimento ao recurso.

Em ambos os casos (fls. 893 e 1.084) as intimações postais retornaram à autoridade preparadora com a expressão “não procurado” estampada no aviso de recebimento, razão pela qual foi efetuada a intimação ficta, por edital.

Devidamente intimada do referido despacho a Recorrente apresentou petição por meio da qual efetuou o arrolamento de bens e direitos (fls. 1.088/1.093).

A questão acerca da tempestividade do recurso requer, previamente, a análise da intimação efetuada à Recorrente.

No presente caso, compete analisar se a intimação postal efetuada pela Autoridade preparadora, cujo resultado foi o retorno do AR com a expressão “não procurado”, e a conseqüente posterior intimação por edital, foram válidas.

Já se posicionou a Câmara Superior de Recursos Fiscais que não resta configura a intimação nos casos em que é aposta a expressão “não procurado” no AR. É o que se decidiu no julgado cuja ementa a seguir transcrevo:

*“INTIMAÇÃO VIA POSTAL – Não se configura a intimação por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo por anotação*

SUA

*“não procurando” aposta na correspondência pelo funcionário dos Correios.”*

*(Ac. CSRF/04-00.067, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)*

Na oportunidade a C. Câmara Superior entendeu que, em casos como o presente, o servidor dos Correios não comparece ao endereço do destinatário, deixando a correspondência à disposição dele na própria agência, o que levou ao reconhecimento da ocorrência de falha processual e a conseqüente anulação do julgado anterior.

No caso dos presentes autos, da mesma forma, a autoridade preparadora, tendo em vista o retorno do AR com a referida expressão “não procurado”, procedeu à intimação por meio de edital.

Destarte, em atenção aos princípios da eficiência e moralidade administrativa, bem como para se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa pela Recorrente, dou por intimada a Recorrente na data do protocolo de seu recurso voluntário, do qual conheço por tempestivo.

A Recorrente alega, como questão preliminar, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001, bem como do art. 1º da Lei nº 10.174, de 9.1.2001.

Entendo que não merece acolhida a alegação da Recorrente.

De fato, no tocante à quebra do sigilo dos dados sobre as movimentações financeiras devido à aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, a jurisprudência desta C. Câmara é no sentido de que, ao contrário do que entende a Recorrente, o acesso a esses dados passou a ser franqueado ao Fisco com a edição da referida lei.

De fato, a Lei Complementar nº 105, de 2001, trata, expressamente, do dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, ressaltando, no entanto, o acesso a essas informações às autoridades fiscais, *verbis*:

*"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*(...)*

*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*(...)*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.*

*(...)*

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em*

*SJA*

*curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

Resta claro, portanto, que com a introdução do referido dispositivo ao ordenamento jurídico à fiscalização foi autorizado o acesso a informações bancárias dos contribuintes, desde que atendido o devido processo legal.

Por outro lado, entendo que também não merece ser acolhida a preliminar de nulidade pela aplicação retroativa do artigo 1° da Lei n° 10.174, de 9.1.2001.

O art 1° da Lei n° 10.174, de 2001, alterou o § 3° do art. 11 da Lei n° 9.311, de 1996, que vedava a utilização dos dados da CPMF pela autoridade fiscal, introduzindo ao dispositivo a seguinte redação:

*"Art. 1° O art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 11...*

*§ 3° A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."*

A questão nesse caso é se a alteração introduzida pela Lei n° 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, *caput* do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1° do CTN, *litteris*:

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.*

*§ 1° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."*

SJA

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

No presente caso a autoridade fiscal utilizou-se de extrato bancário para demonstrar a existência de cheques emitidos pela Recorrente cujos beneficiários não foram devidamente identificados, não se tratando de lançamento efetuado nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante as considerações acima encaminho meu voto no sentido da rejeição da preliminar argüida.

No mérito, a Recorrente sustenta, em síntese, que os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados conforme comprovam os documentos (livro diário e notas fiscais) apresentados, bem como pleiteia sejam efetuadas diligências junto aos beneficiários para que comprovem o recebimento dos cheques.

Antes de adentrar às razões de mérito levantadas pela Recorrente, ressalto que no presente caso não há que se aplicar o entendimento recentemente manifestado por esta C. Quarta Câmara sobre a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso 144.451, relatado pelo Ilmo. Cons. Rel. Remis Almeida Estol e formalizado no Ac. 104-21.757, de 25/07/2006, assim ementado:

*“IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº. 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.”*

Consta do voto proferido pelo Ilmo. Relator:

*“Em sendo assim, a aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado e, o que é mais importante, desde que o mesmo fato/valor que servir de base, não caracterize*

SUA

*hipótese de redução do lucro líquido, que por receita omitida, quer por glosa de custos e/ou despesas, situações tipicamente submetidas ao IRPJ segundo as normas pertinentes à tributação pelo lucro real.*

*Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8+981/95 que, a meu juízo em análise breve, seriam as seguintes:*

*1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.*

*2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizam custo ou despesa, tais como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.*

*3. Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria.” (grifos nossos)*

No presente caso a Recorrente encontrava-se em fase pré-operacional, conforme se verifica de declaração emitida por seu representante legal (fls. 10) sendo, portanto, aplicável o disposto no artigo 61 da Lei n° 8.981/95.

Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta que os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados como comprovam os livros fiscais e que o lançamento deve ser afastado porque a autoridade fazendária não fiscalizou os beneficiários para constatar se ofereceram a tributação os valores recebidos.

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Dispõe o referido artigo 61 da Lei n° 8.981/1995, *in verbis*:

*“Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º - A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei n° 8.383, de 1991.*

*§ 2º - Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º - O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”*

SJA

O dispositivo em questão não exige, para a legitimidade do lançamento, que a autoridade fiscal verifique se supostos beneficiários oferecem ou não a tributação em suas respectivas declarações os valores pagos pela Recorrente. Cabe a esta identificar os beneficiários e comprovar a natureza da operação, até para permitir o adequado tratamento tributário. Ausente tal identificação cabe o lançamento com base no dispositivo acima referido.

Por outro lado, verifica-se que a autoridade fiscal preparou a relação de pagamentos incorridos pela Recorrente (fls. 18/24) tendo por base os extratos bancários constantes nos autos, cujas operações foram descritas pela Recorrente como sendo pagamentos de despesas com ativo imobilizado e de consumo/manutenção.

Nada obstante, foi feito o devido confronto entre tais pagamentos e as diversas notas fiscais apresentadas pela Recorrente (fls. 27 a 243), tendo sido identificadas somente duas correlações, devidamente excluídas do lançamento.

Adicionalmente, os pagamentos foram confrontados, ainda, com os registros constantes do Livro Diário (fls. 379/440), não tendo sido possível apurar qualquer correlação entre tais registros e os pagamentos que deram causa ao presente lançamento.

A Recorrente, por sua vez, se limita a sustentar que os beneficiários dos referidos pagamentos foram devidamente individualizados nos cheques, cujas cópias não foram apresentadas, e no livro diário.

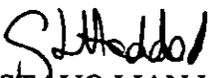
Assim, ante a ausência de identificação clara da natureza das operações que levaram aos pagamentos objeto do presente lançamento, bem como pela ausência de identificação dos beneficiários, deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

O pedido de diligência, por outro lado, deve ser indeferido, tendo em vista tratar-se de prova que deveria ter sido produzida pela Recorrente e não por este E. Conselho.

Ante o exposto voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar argüida, e, no mérito, negando-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD